



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.154 - MG (2011/0039337-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : EDUARDO ANDRADÉ VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Não se admite a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.
2. Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa.
3. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.154 - MG (2011/0039337-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
AGRAVADO : EDUARDO ANDRADÉ VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte no que tange à limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, ambos em contrato de cédulas de crédito industrial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insurge-se contra a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência. Sustenta, em síntese, que o presente caso trata de cobrança de comissão de permanência não cumulada com outros encargos financeiros, e esta Corte já decidiu ser possível a cobrança nesses termos.

Aduz ainda que não merece limitação a taxa de juros remuneratórios, uma vez que não há nenhuma disposição legal que assim o determine. Alega que o silêncio do CMN acerca de qual taxa deve ser pactuada não necessariamente atrai a aplicação da lei de usura.

EDUARDO ANDRADÉ VELOSO e OUTROS não apresentaram impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 227 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.154 - MG (2011/0039337-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Não se admite a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.
2. Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa.
3. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos revelam-se insuficientes para desconstituir o ato decisório agravado, cuja fundamentação firmou-se nos termos abaixo:

"I - Juros remuneratórios

O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem às disposições da Lei n. 4.595/64, mas sim ao art. 5º do Decreto-Lei n. 413/69, competindo ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a taxa de juros aplicáveis à espécie. Dessa forma, não havendo manifestação expressa do CMN, incide o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33, sendo mantida a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.
2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 784.935/CE, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP, DJ de 22.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO

I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009.)

"Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Impossibilidade.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- Não se mostra possível a incidência da comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial.

- Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes.

Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 985.334/BA, relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 17.2.2009.)

II - Comissão de permanência

A jurisprudência do STJ não admite a cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial. As instituições financeiras ficam autorizadas tão somente após a inadimplência a cobrar os juros remuneratórios e os de mora, multa e correção monetária. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 784.935/CE, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP -, DJe de 22/3/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência. Agravo improvido.' (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 804.118/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12/12/2008.)'

Com esse entendimento, cito ainda os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13/5/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 985.334/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 17/2/2009; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 703.070/CE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 17/09/2007." (e-STJ, fls. 210/211).

Dessa maneira, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior admitir a cobrança da comissão de permanência em contratos bancários, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios e os de mora, multa e correção monetária para o caso de inadimplemento.

Com esse entendimento, além dos já mencionados na decisão impugnada, cito ainda os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.159.158/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/6/2011; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 663.752/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/9/2010.

Em relação aos juros remuneratórios, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a limitação dos juros em 12% ao ano nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial ocorre em face da omissão do Conselho Monetário Nacional na regulamentação dos juros aplicáveis nos referidos instrumentos. De modo que se mostra destituída de razoabilidade a alegação da parte ora agravante de que estaria autorizada a cobrar juros superiores aos acima mencionados.

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

974143/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 01/02/2011; Terceira Turma, AgRg no REsp 292.266/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/12/2010.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso acima transcritas, é de se concluir que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal – tanto em repetição quando em reforço dos que foram lançados no apelo especial –, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0039337-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.154 / MG**

Números Origem: 10433051477530 10433051477530001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ANDRADÉ VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ANDRADÉ VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : HÉRCULES H COSTA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.